PROJETO DE LEI Nº 484/13

Institui o Estatuto do Pedestre no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Salvador o Estatuto de Pedestres.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, pedestre é toda pessoa que, circulando a pé, utiliza os passeios públicos e calçadas dos logradouros, vias, travessas, vias de pedestres, vielas, escadarias, passarelas, passagens subterrâneas, praças e áreas públicas na área urbana e ambiental e nos acostamentos das estradas e vias na área rural do Município de Salvador;

Parágrafo único. Considera-se também pedestre, com direitos, deveres e responsabilidades, a pessoa que utiliza carrinho de bebê, cadeira de rodas motorizada ou não, o ciclista desmontado e conduzindo a pé a bicicleta, o trabalhador de coleta de resíduos, varrição e atividades nas vias e logradouros;

Art. 3º Todos os pedestres têm o direito à qualidade da paisagem visual, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável da cidade, o direito de ir e vir, de circular livremente a pé, ou com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas faixas de travessia sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhes segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto, protegendo, em especial, as crianças, as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, gestantes e aos idosos.

Capítulo II

DOS DIREITOS DO PEDESTRE

Art. 4º São assegurados ao pedestre, dentre outros, os seguintes direitos:

I - a preservação da vida, integridade física e mental do cidadão que exerce seu direito constitucional de ir e vir;

II - prioridade do sistema de iluminação pública nas calçadas, praças e passeios públicos, nas faixas de pedestre, nos terminais de transporte público e estações de transbordo;

III - sinais de trânsito luminosos, em bom estado de conservação, dotados e equipados de temporazidores, os quais alertem o pedestre sobre o tempo restante de travessia e alertas sonoros para garantir o livre trânsito e acessibilidade das pessoas com deficiência visual e/ou visão reduzida;

IV - equipamento e mobiliário urbano que facilitem a mobilidade e acessibilidade das pessoas com carrinho de bebê, cadeira de rodas motorizada ou não, o ciclista desmontado e conduzindo a pé a bicicleta, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, gestantes, idosos e crianças acompanhadas ou não de pessoas adultas;

V – sinaleiras luminosas e sonoras nas portas de garagens;

VI – passarelas com segregação de vias, que impeçam o trânsito de pedestre por baixo dessas;

VII – ciclovias municipais com sistema de sinalização horizontal e vertical, utilizando materiais refletivos para a visualização noturna de ciclistas e de pedestres;

§ 1º É assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os demais meios de transporte.

§ 2º Será considerado conduta anti-social todo comportamento individual ou em grupo de concessionárias e permissionárias de serviços públicos que impeçam ou restrinjam o pedestre de exercer o seu direito de circulação.

Capítulo III
DOS DEVERES DO PEDESTRE

Art. 5º São deveres do pedestre:

I - cumprir e zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, comunicando de

forma anônima ou não, ao Poder Público infrações e descumprimentos da presente lei;
Il - permanecer, andar e circular exclusivamente pelos passeios públicos e calçadas e somente atravessar as vias nas faixas destinadas aos pedestres, ou nas esquinas das vias que não disponham de faixas de pedestres;

III - cumprir e respeitar a sinalização de trânsito zelar por sua conservação utilizar exclusivamente as faixas de pedestres, passarelas e passagens subterrâneas;

IV - atravessar de forma objetiva e breve quaisquer vias somente em trajetória perpendicular às mesmas;

V - iniciar a travessia das vias somente quando o sinal de pedestres estiver aberto;

VI - ajudar quaisquer crianças, idosos e pessoas com dificuldades durante a sua travessia das vias;

VII – não jogar lixo nas vias, nas calçadas, nas praças e nos passeios públicos;

VIII – caminhar pelo acostamento ou, quando esse não existir, pela lateral da pista nas vias sem calçada, sempre de frente para os veículos;

IX – obedecer à sinalização de trânsito;

X – manter seus cães, no caso de mordedores e bravios, com coleiras e focinheiras;

XI – portar coletor de fezes para seus cães, quando caminhar nas vias, nos passeios, nas calçadas e nas praças públicas.

Parágrafo único. O não cumprimento dos preceitos dispostos nos incisos VII e XI deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, acarretará ao infrator multa de R$ 200,00 (duzentos reais) corrigida pelo IPC, que deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais.

Capítulo IV
DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 6º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito à inclusão social como garantia à acessibilidade, à mobilidade e à eliminação das barreiras arquitetônicas que impeçam a livre circulação e a mobilidade dessas pessoas.

Art. 7º O Município de Salvador, nos projetos de reestruturação urbana, reforma de calçadas, praças, passeios públicos e locais de travessia de pedestres, ouvirá o COMPEDE - Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Fundação Mário Leal Ferreira para a incorporação das modificações que atendam à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Nos projetos de que trata o "caput" deste artigo, as rampas para os portadores de deficiência, ou com mobilidade reduzida, devem ter inclinações adequadas, marcadas com faixa de alerta tátil e, em seus limites, com Símbolo Internacional de Acesso – SAI –, em conformidade com o disposto nos arts. 83 e 94 do Código de Trânsito Brasileiro.

Capítulo V

DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 8º As concessionárias e permissionárias de serviço público que possuam, nas calçadas, nas praças e nos passeios públicos equipamentos urbanos como terminais e pontos de ônibus com suas cabines, telefones públicos, coletores de lixo, postes de iluminação pública, caixas coletoras de correspondência, quiosques diversos e placas de publicidade, dentre outros, que estejam em desacordo com o disposto no art. 3º e seus incisos desta Lei deverão adequar-se a esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Poder Público instituirá a Ouvidoria do Pedestre, para providenciar soluções e receber e encaminhar sugestões, reivindicações e denúncias das infrações ao disposto nesta Lei.

Art. 10. Fica instituída a Semana do Pedestre, que ocorrerá na primeira semana de setembro de cada ano, com atividades e campanhas nas escolas.

Art. 11. Os postos de venda de combustíveis deverão marcar os limites dos locais de passagem dos pedestres, com destaque para a sinalização e a diferenciação do piso, em conformidade com o disposto na Resolução nº 38, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Parágrafo único. O não cumprimento dos preceitos dispostos no "caput" deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, acarretará ao infrator multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) corrigida pelo IPC, que deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais.

Art. 12. Fica vedado o trânsito de bicicleta, ciclomotor, veículos de tração e propulsão humana ou de tração animal, triciclo, motocicleta e outros equipamentos destinados à entrega e venda de produtos nas áreas destinadas à circulação de pedestres.

Art. 13. O Município delimitará as áreas de utilização das calçadas por bares, restaurantes e feiras de artes e artesanatos e estabelecerá suas normas de utilização para após as 18 (dezoito) horas.

Art. 14. O Município estimulará, com política de incentivo, a instalação de bicicletários e estacionamentos próprios a motocicletas.

Art. 15. Fica obrigado o Poder Público Municipal a conservar as faixas para pedestres e demais formas de sinalização.

Art. 16. O licenciamento de projetos que impliquem aumento do tráfego nas calçadas em "shoppings" ou postos de gasolina está condicionado a estudos sobre o impacto na circulação de pedestres nestas áreas e à instalação de equipamentos contemplando os pedestres com faixas, semáforos ou passarelas.

Art. 17. Fica proibida a exposição de veículos motorizados ou não nas calçadas, nas praças e nos passeios públicos.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária

Art. 19. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 20. Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 17 de junho de 2013.
FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Projeto de Lei busca assegurar ao cidadão o exercício de um de seus direitos mais essenciais que é o da mobilidade, do transitar seguro.

Disponibilizar um texto legal que defina, de maneira clara e precisa, seus direitos, deveres e responsabilidades é, dotar a Administração Pública de um instrumento hábil para sua ação na defesa do direito de ir e vir em segurança e sem empecilhos, inerente à pessoa, na qualidade de pedestre, bem como as pessoas com ou sem deficiência, idosos, gestantes, crianças e pessoas com mobilidade e acessibilidade reduzida.

Representa também uma resposta ao alto índice de mortes por atropelamento de pedestres e de acidentes de trânsito no Município de Salvador.

A livre circulação de pedestres nas calçadas tem sido objeto de intenso debate pela comunidade. A ocupação desordenada das calçadas tem resultado, de forma recorrente, em impossibilidade de circulação daqueles menos aptos a uma jornada de superação à obstáculos constituídos por equipamentos dispostos inadequadamente ou mesmo pelo seu estado de manutenção.

Mas não apenas os empecilhos decorrentes de obstáculos físicos suportados pelo transeunte são aspectos que merecem a observância de uma lei que pretende disciplinar o transitar do pedestre, também a disponibilização das regras aplicáveis ao seu deslocamento necessita ter ampla divulgação, e este instrumento será, certamente, o vetor disseminador de mais este conhecimento junto à comunidade.

O alto índice de atropelamento no trânsito, associado ao difícil transitar dos pedestres nas calçadas em decorrência da inadequação destes espaços às necessidades dos transeuntes em geral, e em especial das pessoas com e sem deficiência, indicam a relevância da introdução de medidas, por parte do Poder Público, que revertam esta triste estatística.

O Estatuto do Pedestre além de ser um instrumento muito importante para a população reivindicar, irá orientar novas políticas públicas e norteará as intervenções na cidade.

Como exemplo as cidades do Rio de Janeiro, Brasília, Porto Alegre, Goiânia, João Pessoa e Belo Horizonte estabeleceram direitos e deveres para pedestres e cadeirantes.

Assim, a Câmara Municipal de Salvador, ao aprovar este Projeto, soma-se às inúmeras iniciativas já adotadas na defesa dos direitos e deveres do pedestre, garantindo a aplicabilidade das disposições legais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e contribuindo para a melhoria de qualidade de vida do cidadão soteropolitano.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, conto com a compreensão e empenho de meus ilustres pares para aprovação deste **Projeto de Lei**.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
FABÍOLA MANSUR